



PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.642/2026

EMENTA: Projeto de Lei que tem como objetivo instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi – PR, vinculado à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.642/2026, de autoria do Vereador **Fábio de Souza Silveira**, que tem como objetivo instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi – PR, vinculado à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, com vistas à promoção da participação popular na elaboração de propostas legislativas e políticas públicas.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduo serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está **completa**.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência legiferante, considera-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece à competência legislativa** do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto, de autoria do Vereador **Fábio de Souza Silveira**. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria afeta à organização interna do Poder Legislativo e à promoção da participação popular, não se encontrando inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a **iniciativa legislativa é legítima**, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 3.642/2026 tem como objeto a instituição do **Banco de Ideias Legislativas** no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, vinculado à Escola do Legislativo, com a finalidade de promover a participação popular na elaboração de propostas legislativas e políticas públicas.

A proposta se apresenta como instrumento legítimo de aproximação entre o Poder Legislativo e a comunidade, em consonância com os princípios democrático e da participação popular consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 1º, parágrafo único, e 14.





PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Do ponto de vista estrutural, o projeto disciplina de forma coerente o funcionamento do Banco de Ideias, estabelecendo: (i) o mecanismo de recebimento de sugestões, por via eletrônica ou presencial (art. 4º); (ii) a obrigatoriedade de identificação do autor (art. 4º, §2º); (iii) o controle de admissibilidade pela Presidência da Escola do Legislativo (art. 5º); e (iv) os possíveis destinos das sugestões aprovadas, incluindo encaminhamento a vereadores, utilização em programas institucionais ou arquivamento (art. 6º).

Merece destaque a previsão do **art. 9º**, que deixa expresso que a participação no Banco de Ideias não assegura ao cidadão o direito à iniciativa legislativa, preservando a competência exclusiva dos vereadores para a apresentação formal de proposições. Tal disposição afasta eventual interpretação equivocada e resguarda a integridade do processo legislativo.

A vinculação do Banco de Ideias à Escola do Legislativo, prevista no **art. 3º**, revela-se tecnicamente acertada, pois confere ao mecanismo um caráter institucional, estruturado e educativo, integrando-o aos programas já existentes da Casa, como o Programa Vereador Mirim.

Importa registrar, ainda, que a matéria não implica **criação de despesas obrigatórias** nem **renúncia de receita**, pois o Banco de Ideias será gerido pela própria estrutura já existente da Escola do Legislativo, sem necessidade de criação de novos cargos ou funções remuneradas, afastando a incidência do art. 113 do ADCT e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Sob o prisma jurídico-formal, não se identificam vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente que possam obstar a regular tramitação do projeto.

5. DAS DESPESAS

Conforme apontado na própria justificativa do Projeto de Lei e corroborado pela análise jurídica, a proposição não implica criação de despesas obrigatórias ou renúncia de receita, uma vez que o Banco de Ideias Legislativas será gerido pela estrutura já existente da Escola do Legislativo da Câmara Municipal.

Em razão disso, não há que se falar em necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 113 do ADCT ou do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ainda assim, recomenda-se que as Comissões





PARECER N.º 083/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, avaliem eventuais reflexos administrativos decorrentes da implementação da lei, sobretudo no que se refere à regulamentação prevista no art. 10.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.642/2026, de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira, que tem como objetivo instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Sarandi – PR, vinculado à Escola do Legislativo da Câmara Municipal, apresenta justificativa **completa, obedece à competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 29 de abril de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA

OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

